

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de corrigir uma injustiça histórica, a impossibilidade de compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos previdenciários.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, Inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo regra geral aplicável ao crédito tributário instituída por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, cabe observar que existem duas modalidades de compensação tributária, ambas disciplinadas pela Lei nº 9.430/96: a direta ou voluntária, feita por iniciativa do próprio contribuinte, de que trata o art. 74, e a indireta ou de ofício, feita por iniciativa da Administração Pública, de que trata o art. 73.

Atualmente, a compensação de créditos tributários relativos a outros tributos com débitos previdenciários, só é possível na modalidade indireta ou de ofício, regulamentada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SRF/SRP nº 629/2006 e confirmada pelo *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super Receita).

Estranhamente, até o momento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), ainda não publicou uma nova Instrução Normativa para substituir a IN-SRF/SRP nº 629/2006, disciplinando esta matéria no âmbito da Super Receita. Porém, cabe frisar que a IN SRF/SRP nº 629/2006 continua em vigor.

Já a compensação pela modalidade direta ou voluntária, tanto de créditos tributários relativos a outros tributos com débitos previdenciários quanto de créditos previdenciários com débitos relativos a outros tributos administrados pela SRFB, foi expressamente vetada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2006.

Observe-se que a compensação de créditos previdenciários com débitos relativos a outros tributos administrados pela SRFB não é possível nem na modalidade direta nem na indireta.

Na modalidade indireta, não existe regulamentação e na modalidade direta, existe uma vedação expressa no art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2006.

No sentido de revogar esta vedação expressa é que estamos apresentando esta proposição, que no meu entendimento vem ao encontro dos anseios da sociedade e da justiça fiscal, além de ter todo amparo da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional, especialmente após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que consolidou em um único órgão a cobrança e arrecadação de todos os tributos federais, inclusive a Contribuição Previdenciária.

Se antes da criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 2007, a Secretaria da Receita Federal alegava que não podia compensar porque a Contribuição Previdenciária era administrada por outro órgão, no caso o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), agora não tem mais desculpa para postergar este direito do contribuinte.

Assim, tendo em vista o profundo senso de justiça fiscal e a necessidade inadiável de corrigir tais distorções históricas, conto com a compreensão e apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAURO MARIANI